PROJETO DE LEI CM - Nº 145/2021

Altera a Lei Nº 8.838 de 07 de junho de 2021.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art. 1º - Denomina-se parklet o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir a calçada pública, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e às manifestações culturais.”

Art. 1º §2° - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

§ 2° – É obrigatória a colocação de pelo menos 01 (um) banco fixo e ou, mesas e cadeiras fixas, o qual poderá ser agregado ao mobiliário móvel na utilização deste, para que se mantenha o caráter de utilização pública do parklet.

Art. 1º §3° - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

§ 3° – Os parklets deverão ser preferencialmente implantados em áreas com maior intensidade de fluxo de pedestres e vias com presença significativa de comércio e serviço ou grande densidade de moradias

Art. 2º Parágrafo único - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Parágrafo único - Os requisitos técnicos e operacionais para a instalação de Parklet são os previstos nesta Lei, os quais poderão ser acrescidos de outros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana – SEPLAM, Secretaria de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana – SETTRANS a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas.

Art. 3º §3 - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

§ 3° – A instalação de parklets será analisada pela SETTRANS, que definirá a quantidade que julgar pertinente a cada região e ao fluxo de pessoas.

Art. 4º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art. 4º - O requerimento para instalação de parklet deverá ser apresentado primeiramente à SETTRANS para avaliação dos impactos de sua instalação na via.

Art. 4º parágrafo único - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Parágrafo Único. Caso haja parecer atestando a viabilidade perante a SETTRANS, será emitida Autorização de Viabilidade de Instalação de Parklet – AVIP.

Art. 5º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art. 5º - O requerimento da AVIP deverá ser instruído com a seguinte documentação:
I – Cópia de inscrição no CPF ou CNPJ;
II – Projeto simplificado de Parklet proposto, contendo:
a) Identificação da via e endereço do(s) imóvel(eis) lindeiro(s) ao equipamento, para referência de localização;
b) Planta de situação, indicando a largura da calçada existente, o local para instalação de Vaga Viva com suas dimensões, identificação de entradas/saídas de garagem, vegetação e demais objetos e obstáculos existentes na calçada em toda a face da quadra do local proposto;
c) Fotografias do local.

Art. 6º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art. 6º O requerimento para instalação de Parkelet deverá ser apresentado à SEPLAM e instruído com a seguinte documentação:

I- AVIP emitida pela SETTRANS;
II- Projeto do Parklet proposto, contendo:
a) Identificação da via e endereço do(s) imóvel(eis) lindeiro(s) ao equipamento, para referência de localização;
b) Projeto executivo de Parklet, contendo suas dimensões e memorial descritivo dos equipamentos que serão alocados e materiais construtivos, bem como as condicionantes e determinações contidas na AVIP;
c) Perspectiva de Parklet posicionada no local;
d) Fotografias do local;
e) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 6º §1 - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art. 6º §1 - Em conjuntos urbanos ou em áreas lindeiras a imóveis de interesse cultural ou tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico, o requerimento deverá ser submetido à análise da(s) Secretaria(s) responsável (is).

Art. 6º §2 - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art. 6º §2 Fica proibida a instalação de parklet nos entornos das Praças do Município.

Art. 7º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art. 7º - Para sua instalação, o Parklet deverá obedecer às seguintes condições:

I - Ser instalado à distância mínima da esquina de 5,00 m (cinco metros), contados a partir do alinhamento da via transversal;

II - Não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério da SETTRANS e às expensas do solicitante;

III - Apresentar proteção ao usuário, como guarda-corpo ou floreira com altura fixada em norma regulamentadora, instalada em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, devendo o Parklet ser acessado apenas a partir da calçada ou da área de circulação de pedestres;

IV - Não obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens, ciclovias ou pistas de caminhada;

V - Não obstruir pontos de ônibus e táxi;

VI - Não obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção;

VII - Resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita. Prever componentes removíveis do piso ao longo de toda a sarjeta para manutenção, limpeza e desobstrução do escoamento da água;

VIII - Dispor de permeabilidade visual;

IX - Apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;

X - Dispor de solução para manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;

XI - Atender às normas de segurança e acessibilidade;

XII - Ser removível;

XIII - Não será permitida a implantação de parklet em locais onde a calçada estiver deteriorada, sendo necessária a sua recuperação pelo mantenedor quando da instalação do equipamento;

XIV- O parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal; XVI - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir da calçada pública;

XV - O parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

XVI – O parklet deverá ser instalado e posicionado preferencialmente dando prosseguimento aos alargamentos de calçada, quando houver;

Art. 8º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art. 8° - O interessado que obtiver a autorização para a instalação do Parklet ficará responsável pela confecção e segurança do mobiliário e de todos os seus elementos, assim como pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção do equipamento, bem como pela recomposição do logradouro quando da remoção, de acordo com os prazos e condições do termo de cooperação celebrado, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

Art. 9º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art. 9º - É obrigatória a instalação, pelo mantenedor, de placa alusiva à condição de uso do espaço público do parklet, afixada ao equipamento, com dimensões de 0,20 m (vinte centímetros) de altura por 0,30 m (trinta centímetros) de largura, instalada a uma altura máxima de 1,10 m (um metro e

dez centímetros) a partir do nível do pavimento da calçada, conforme modelo definido em norma regulamentadora.

Art. 9º parágrafo único - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art. 9º parágrafo único - A placa de que trata o caput deste artigo deverá indicar o número do termo de cooperação referente ao parklet.

Art. 10º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art. 10. - É admitida a instalação no parklet de 01 (uma) placa, afixada no parklet, com a identificação de seu mantenedor, bem como de informações a ele relacionadas, com área máxima total de 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados), comprimento máximo de 1,0 m (um metro).

Art. 11º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art. 11 - Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Executivo, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e o mesmo fará a remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 11º parágrafo único - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art. 11ª parágrafo único. A remoção de que se trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor, salvo acordado entre as partes.

Art. 12º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art. 12. Em caso de descumprimento do regramento determinado na autorização, o autorizado será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços sob pena de rescisão unilateral por parte do Município.

Art. 13º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art.13º - A autorização terá prazo de validade de 36 (trinta e seis) meses podendo ser prorrogada de acordo com a aceitação pública e o interesse da administração pública.

Art. 14º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art.14º - A autorização será revogada em razão da inobservância das condições de manutenção previstas ou quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 15º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art.15º - O abandono, a desistência ou o descumprimento dos regramentos determinados pela autorização não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 16º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art.16º - Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, a SETTRANS examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e aos requisitos técnicos, manifestando fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

Art. 17º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art.17º - Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei, e na hipótese de decisão favorável à instalação, a SEPLAM convocará o interessado para assinar o Termo de Cooperação para instalação, manutenção e remoção do parklet.

Art. 17º parágrafo único - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art.17º parágrafo único - Após a instalação do equipamento o mantenedor deverá comunicar formalmente à SEPLAM para que seja providenciada vistoria final com vistas ao fiel cumprimento das cláusulas estabelecidas no projeto aprovado e no Termo de Cooperação.

Art. 18º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art.18º - Nas áreas de estacionamento rotativo deverá ser paga taxa relativa a sua utilização conforme cálculo a ser definido em norma regulamentadora.

Art. 19º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art.19º - SETTRANS poderá ser consultado por requisição formal por órgãos da administração para esclarecimentos de dúvidas suscitadas durante a análise das autorizações.

Art. 20º - ***Passa a vigorar a seguinte redação:***

Art.20º - Os casos omissos serão regulamentados por decreto.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se faz necessário para se adequar as normas exigidas pela Secretaria de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana – SETTRANS, bem como acrescentar algumas normas explicativas sobre a instalação, manutenção e prazo dos equipamentos para melhor execução do Projeto mencionado acima.

Divinópolis, 09 de julho de 2021.

Vereador Eduardo Print Junior
Presidente da Câmara Municipal
(PSDB)